



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021072-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCIA VIEIRA PEREIRA (HERDEIRO), DENILSON DA COSTA PEREIRA (HERDEIRO), WILDERSON DA COSTA PEREIRA (HERDEIRO) e JEANE FABRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA,, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021072-38.2025.8.26.0000.

Agravantes: Lucia Vieira Pereira e outros.

Agravado: Município de São Paulo.

Comarca: São Paulo.

Juízo Prolator: 7ª Vara de Fazenda Pública (Foro Central) – Dra. Juliana Brescansin Demarchi Molina.

Voto nº 771

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por herdeiros de Milton da Costa Pereira contra decisão que deferiu o cadastramento da inventariante como representante do espólio, impedindo o levantamento de valores até definição dos herdeiros e partilha. Os agravantes alegam serem os únicos herdeiros e pleiteiam habilitação direta sem inventário, além de isenção de ITCMD e homologação de cessão de crédito.

II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário para habilitação dos herdeiros no processo executivo e se a cessão de crédito pode ser homologada sem tal procedimento.

III. Razões de Decidir: 1. O Código de Processo Civil permite a habilitação de herdeiros sem inventário para prosseguir na execução, conforme artigos 110 e 778. 2. A jurisprudência do STJ confirma a desnecessidade de inventário para habilitação, mas exige partilha para levantamento de valores.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para afastar a exigência de inventário para habilitação dos herdeiros. Tese de julgamento: “Habilitação de herdeiros no processo executivo não requer inventário. Levantamento de valores exige partilha definida”.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 110, 313, 689, 778.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 26.08.2024. STJ, AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 03.06.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucia Vieira Pereira e outros em face da decisão de fls. 305/311 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença de ação movida pela União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil UNSP (Sindicato Nacional) contra o Município de São Paulo (autos nº 0023064-84.2017.8.26.0053/00513 precatório), deferiu o cadastramento da inventariante como representante do espólio de Milton da Costa Pereira, para o fim de acompanhamento do feito, até que fosse constituído crédito a ser sobrepartilhado, fazendo-se a anotação no cadastro de partes para que dele constasse o citado espólio e indeferiu qualquer levantamento de valores pertencentes a este último, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que fossem definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres do falecido, uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido, constando o crédito constituído com o quinhão de cada herdeiro, é que se poderia habilitar os sucessores nos autos.

Alegam os agravantes que são os únicos herdeiros/sucessores do credor falecido (viúva e dois filhos), não havendo que se falar em insegurança jurídica para justificar a abertura de inventário ou sobrepartilha no caso em apreço, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovação da sua condição. Aduzem que tal exigência vai de encontro ao que determinam os artigos 110; 313, inciso I; 687; 688, inciso II e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sustentam, ainda, ser o caso de isenção de ITCMD, por se tratar o crédito discutido de verba de natureza alimentar não recebida em vida pelo “de cujus”, como elucidam os artigos 6º, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 10.705/2000 e 6º, inciso I, alínea “e”, do Decreto Estadual nº 46.655/2002. Citam jurisprudência em seu favor.

Requereram, pois, em sede de tutela de urgência, a concessão da antecipação da tutela recursal, com a reforma da decisão agravada, no sentido de

reconhecer a sua habilitação direta como sucessores do “de cujus” (no Precatório de EP nº 14122480/2020 e Ordem Cronológica nº 5830/2021), sem a necessidade de abertura de inventário/arrolamento de bens ou de realização de sobrepartilha. Ao final, postulam a reforma da r. decisão agravada de forma definitiva, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente concedida nessa seara, afastando-se, ainda, a cobrança de ITCMD e se procedendo à homologação da cessão do crédito entabulada nos autos, autorizando-se o levantamento dos valores em momento oportuno.

A fls. 81/83, foi deferida parcialmente a tutela de urgência almejada pelos agravantes, apenas para permitir a habilitação direta como sucessores do “de cujus”, sem a necessidade de abertura de inventário/arrolamento de bens ou de realização de sobrepartilha.

Não houve a apresentação de contraminuta (fls. 87).

É o relatório.

Depreende-se dos autos de origem que, em sede de cumprimento de sentença em face do Município de São Paulo, os membros da União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil (UNSP) tiveram deferido em seu favor, o direito ao reajuste dos vencimentos/proventos mensais, com base das Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89, tendo como referência as receitas correntes do mês de janeiro/1995 para pagamento em fev/1995, determinando-se, em razão disso, ato contínuo, a expedição de ofício requisitório.

Entretanto, em razão do **falecimento de um dos credores, Milton da Costa Pereira, em 07/10/2017** (certidão de óbito acostada a fls. 07 e 46 dos presentes autos), os seus herdeiros/sucessores postularam a sua **habilitação direta** na demanda, para prosseguimento da execução.

Diante da demora no pagamento do citado crédito, eles acabaram **cedendo a cota parte de que tinham direito à Leste Credit MD Precatórios III**

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (fls. 73 e ss), todavia, ao examinar o pedido de habilitação direta, bem como a cessão de direitos creditórios realizada, o MM. Juiz “a quo” entendeu apenas pelo deferimento do cadastramento da(o) inventariante como representante do espólio de Milton da Costa Pereira, para o fim de acompanhamento do feito, até que fosse constituído crédito a ser sobrepartilhado.

Não concordando com tal “decisum” os herdeiros/sucessores agravaram de instrumento, recurso este que merece parcial provimento.

Pois bem.

Nos termos dos artigos 110; 313, inciso I e §§1º e 2º; 689 e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil, em regra, desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento de bens como condição à habilitação dos herdeiros/sucessores do “de cujus” no processo executivo, “in verbis”:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§1º. Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](#).

§2º. Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.(g.n.)

Esse também é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, os sucessores do servidor falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes.

2. A conformidade do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 2.124.879/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D.J. 26/08/2024, DJe 03/09/2024) (g.n.)

Contudo, tal exigência se faz necessária quando os herdeiros/sucessores almejam o levantamento de numerário em nome do/a “de cujus”, ainda que por meio de precatório, como no caso em apreço.

Nesta hipótese, a partilha de bens deve estar devidamente definida pelo juízo sucessório, no inventário ou no arrolamento de bens, através do estabelecimento dos quinhões atribuídos a cada herdeiro/sucessor, o que, no processo executivo, será observado, tal como lá assentado.

Nesse sentido, decisão do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual **"a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha**, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).
2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 2.304.077/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, D.J. 03/06/2024, DJe 07/06/2024) (g.n.)

No que refere à **cessão dos direitos do credor originário**, saliente-se que **o(s) cessionário(s) não poderiam promover automaticamente a execução do direito resultante do título executivo, em sucessão ao exequente originário**, porque, pelo que consta dos autos, o ato de cessão ocorrido não se deu por ato "inter vivos" entre o referido exequente originário e o(s) cessionário(s), como exigido pelo **art. 778, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil** (*"Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. §1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos"*).

Assim, neste caso em específico, necessária a prévia habilitação dos herdeiros, ora agravantes, a fim de que, somente então haja a habilitação do(s) cessionário(s), com homologação da cessão e de eventual recessão do crédito originário do “de cujus”, com o intuito de se evitar eventual nulidade na sucessão processual.

Já, no que tange aos eventuais **reflexos tributários** do caso, especialmente quanto ao ITCMD, é cabível a sua cobrança quando ocorrido o fato gerador do tributo: transmissão de bens e direitos pelos herdeiros/sucessores, mesmo não havendo abertura de inventário ou arrolamento de bens. **Isso já foi enfatizado por esta Relatoria, em sede liminar.**

Neste mesmo sentido, esta Colenda 2ª Câmara de Direito Público já se manifestou em casos semelhantes, senão vejamos:

Agravo de Instrumento – **Cessão parcial de crédito de precatório por herdeiros do credor originário** – Decisão que determinou a prévia habilitação destes como condição para homologação da cessão – Decisão incorreta – **Imperativa observância do art. 778 do Código de Processo Civil**, tendo em vista a cessão ter sido realizada por herdeiros do credor, e não por ele próprio – **Homologação da cessão que se submete ao controle da sucessão processual e verificação da legitimidade da cessionária do crédito pelo Juízo** – Precedentes – Citação dos herdeiros do credor originário deferida. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2178806-86.2024.8.26.0000, j. 29/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – **Cessão de crédito – Habilitação dos herdeiros do credor falecido – Necessidade – Cumpre ao juízo da execução o controle da sucessão processual, verificando a regularidade da cessão e da legitimidade da cessionária, em garantia a efetividade da execução** – Deferida a citação dos herdeiros do credor originário – Precedentes – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2182142-35.2023.8.26.0000, j. 28/09/2023) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso, apenas para afastar a exigência de necessidade de abertura de inventário ou arrolamento de bens como condição para habilitação dos sucessores do espólio.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)